



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2024 AO PROJETO DE LEI N. 402/2021 que
“Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de escolares no município de Manaus,
e dá outras providências.”.

AUTORIA DO PROJETO: VER. MARCEL ALEXANDRE .

AUTORIA DA EMENDA: VER. JOELSON SILVA.

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA 001/2024 AO
PROJETO DE LEI 402/2024, QUE DISPÕE
SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO DE ESCOLARES NO
MUNICÍPIO DE MANAUS –
ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 5º E O INCISO XXV DO ART.
12º PROPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 2º -
POSSIBILIDADE E LEGALIDADE -
INTELIGÊNCIA DO ART. 58 DA
LOMAN E ART. 146, 170 e 171 DO
REGIMENTO INTERNO - REGULAR
TRAMITAÇÃO - PARECER
FAVORÁVEL.

1 - RELATÓRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Veio a esta procuradoria para emissão de parecer a Emenda Modificativa 001/2024 ao Projeto de Lei 402/2021, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 5º e o inciso XXV do art. 12º proposto nos artigos 1º e 2º. O projeto em questão estabelece que as imagens do interior do veículo devem ser armazenadas por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, o que se torna inviável devido ao alto custo para adquirir equipamentos capazes de realizar tal armazenamento, segundo o nobre parlamentar proponente da Emenda.

Portanto, considerando que não há necessidade de gravar imagens fora do horário da execução do transporte escolar, propõe-se reduzir o período de armazenamento para 90 (noventa) dias, o que se mostra mais viável.

Assim, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Omissis. ...

Parágrafo Único - Os veículos utilizados no transporte de escolas deverão estar equipados com câmeras de vídeo que capturem imagem no interior do veículo, e deverão armazenar imagens por pelo menos 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Omissis.

Art. 12. Omissis.

(...)

XXIV- Omissis.

XXV- Deixar de armazenar as imagens das câmeras de vídeo pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Pena -





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Multa de 05 (Cinco) UFM's. Medida Administrativa - retenção do veículo para regularização.

Foi encaminhado para emissão de parecer em 02/07/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre a Emenda Modificativa 001/2024 ao Projeto de Lei 402/2021, que visa sanar o encargo excessivo do particular, em detrimento de omissão do Estado, garantindo-se o livre exercício da atividade econômica e registrando que o próprio mercado se regula.

Em análise à apresentação da Emenda, verifica-se respaldo nos arts. 146, 170 e 171 do Regimento Interno, vejamos:

*Art. 146. **Proposição é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, Emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.***

*Art. 170. **Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.***

*Art. 171. **As emendas apresentadas às proposições poderão ser:***





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;

III – Aditivas: quando acrescentarem à propositura, inciso, alínea ou parágrafo;

IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da propositura.

Constata-se, assim, que a iniciativa para realização de emenda ao referido projeto está de acordo com a LOMAN e o Regimento Interno desta Augusta Casa, bem como a **matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo** previstas no art. 59 da LOMAN, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Alfim, sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dessa forma, considerando que a iniciativa para a emenda ao projeto em questão está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOMAN) e o Regimento Interno desta Casa, e que a matéria em análise não se enquadra nas competências privativas do Executivo, conclui-se que a proposição da emenda é juridicamente respaldada e adequada para apreciação legislativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da Emenda Modificativa n. 001/2024 ao Projeto de Lei n. 402/2021.

É o parecer.

Manaus, 10 de julho de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.049419

Data 23/09/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.049419

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 23/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2024 AO PROJETO DE LEI N. 402/2021 que
“Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de escolares no município de
Manaus, e dá outras providências.”.**

**AUTORIA DO PROJETO: VER. MARCEL ALEXANDRE . AUTORIA DA
EMENDA: VER. JOELSON SILVA.**

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre
Procurador Dr. Eduardo Terço Falcão, com base nos seus jurídicos
fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus,
23 de setembro de 2024.

AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO
Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.049419

Data 23/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.049419

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 24/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

